DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2021 - GP

Indiara – GO, 31 de março de 2021.

"REITERA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE INDIARA, NO QUE COUBER, AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA NOTA TÉCNICA Nº 1/2021 – GAB-03076, IMPÕE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, FIXA AS EXCEÇÕES, DEFINE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES, REGULA MEDIDA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Certifico que este documento foi Publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação Municipal.
Indiara-GO, 31/03/21
Frederico de Morais Borges
Secretário Mun. de Administração
Decreto Nº 004/21

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020; e ainda ...

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI-6341, reconheceu a competência e autonomia dos municípios em regular as atividades locais no combate ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20, disciplina que para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, as **autoridades** poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de proteção a coletividade, observado o resguardo do exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a própria coletividade;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás, via da Secretaria Estadual de Saúde, publicou NOTA TÉCNICA nº 1/2021 – GAB-03076, onde foi apontada à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde, em todo Estado de Goiás, onde foram estratificadas as regiões de saúde, em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade;

CONSIDERANDO a necessidade de convergência de ações governamentais e união de esforços entre os Poderes Executivos municipal e estadual no combate à pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, consequentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto reitera sobre a adesão do município de Indiara, no que couber, as condições impostas pela Nota Técnica nº 1/2021 – GAB-03076, da Secretaria de Estado de Saúde, onde em razão, ficam suspensos no âmbito do município de Indiara, todas as atividades econômicas organizadas para produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

§1º - São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão previstas neste artigo:

I – farmácias, os serviços de urgência e emergência em saúde, e o transporte de pacientes para hemodiálise e tratamento oncológicos;

II – serviços odontológicos, mediante agendamento;

III - cemitérios e serviços funerários;

IV – distribuidores e revendores de gas e bebidas, que poderão funcionar mediante serviço de entrega (delivery), e atendimento drive thru;

V - postos de combustíveis;

VI - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações internet;

IX - atividades de extração mineral;

X – restaurantes, lanchonetes, padarias, espetinhos, jantinhas, pit dog, bares, sorveterias, açaiteria, pamonharia, e congêneres, que funcionem exclusivamente com atendimento mediante serviço de entrega (delivery), vedada aglomeração, colocação de mesas, e o consumo no local;

XI – serviços de limpeza de veículos (lavajato), com atendimento mediante agendamento, vedada a presença do proprietário do veículo no local;

XII - a hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais;

XIII – captação, tratamento e distribuição de água;

XIV - captação do lixo urbano;

XV – serviços de manutenção e reparos na rede de transmissão de energia elétrica;

XVI - iluminação pública;

XVII – serviços postais;

XVIII – oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, venda de pneus, auto elétrica, motopeças e auto peças, borracharias, somente poderão funcionar sem aglomeração;

XIX – lojas de material de construção, ferragistas e congêneres, somente poderão funcionar sem aglomeração;

XX - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral, somente poderão funcionar sem aglomeração;

XXI - estabelecimentos industriais e comerciais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal, bem como as indústrias e/ou atividades voltadas ao armazenamento de grãos, calcário, matadouro/ frigorifico;

XXII - escritórios de profissionais liberais, com atendimento mediante agendamento;

XXIII - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás; não podendo em hipótese alguma ocorrer aglomerações nos locais de atendimento;

XXIV – feiras livres, de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a venda exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros (produtos da horta, pomares e granjas – agricultura familiar), sendo permitido o funcionamento praças de alimentação, sem disposição de mesas e cadeiras aos frequentadores, observado o distanciamento e vedado a aglomerações no local;

XXV – salões de beleza, barbearias, locais destinados a bronzeamento e clínicas de estética, somente poderão funcionar com no máximo 50% da capacidade de lotação do respectivo estabelecimento, com atendimento individual mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XXVI – lojas, de vestuário, sapatos, papelaria, colchões, móveis, utensílios domésticos, e congêneres;

XXVII – academia, hidroginástica e estúdios de pilates, e congêneres;

XXVIII – leilão de gado e congêneres, com 50% da capacidade do espaço, bar fechado, vedado o fornecimento de refeição de qualquer natureza, a utilização de cooler ou caixas de isopor para o consumo de bebidas, e com a utilização de mesas individuais, ou seja, para somente uma pessoa;

XXIX - as atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, com limitação de 50% (cinquenta por cento), da capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§2º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento.

§3º - Excetuam-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

§4º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este decreto devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID -19.

§5º - A prestação de serviços mediante entrega (delivery), deve encerrar as atividades, impreterivelmente as 23:00h;

§6º - As atividades escepcionadas neste artigo somente poderão funcionar, obervados os protocolos sanitários em vigor, com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedado qualquer tipo de aglomeração.

Art. 2º - Ficam também suspensos:

I – todos eventos públicos e privados de quaisquer natureza, festas, atividades em quadras poliesportivas, campos de futebol, provas de laço, cavalgadas, e congêneres;

II – visitação a pacientes internados nos Hospitais com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III – aglomerações de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças, e em espaços privados;

IV – serviços de ambulante;

V – visitação ao presídio local, salvo se observadas as

determinações emanadas pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas por este Decreto que:

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço (EPI´s), para todos trabalhadores, orientando os mesmos sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipal da Saúde de Indiara.

Art. 4º - Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

§1º - Os supermercados, mercearias, frutarias, padarias, açougues, e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle, que permitam 30% de sua capacidade de acomodação de clientes circulando dentro do estabelecimento;

§2º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§3º - Os estabelecimentos excetuados, em especial (supermercados, açougues, padarias, frutarias, e similares), devem promover a marcação de filas (espera atendimento e caixa), observada a distância mínima de 2,0 metros entre cada cliente.

§4º - Garantir distância mínima de 2 metros entre seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1,5 (um e meio) metros no caso de utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI´s que impeçam a contaminação pelo Covid-19.

§5º - Disponibilizar logo na entrada do estabelecimento, bem como em outros locais de fácil acesso ao consumidor e ao empregado, preferencialmente, álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização de clientes e funcionários;

§6º - Promover a higienização quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos,

cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc..), preferencialmente com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§7º - Realizar a higienização e/ou limpeza do piso do estabelecimento, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo de no máximo 3 (três) horas, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente.

§8º - Manter os locais de circulação e área comuns, com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela e/ou porta externa aberta ou qualquer outra abertura, para contribuir com renovação constante do ar no local;

§9º - Uso obrigatório de máscara e luvas para os funcionários, durante todo o período de atendimento.

§10 - Os bancos, correios e agências lotéricas, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§11 – Os bancos, correios e agências lotéricas, além das medidas de que trata o parágrafo anterior, como medida de controle sanitário, deverão ainda, higienizar, quando do início das atividades e a cada uma hora, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque de acesso aos clientes e funcionários (cadeiras, bancadas, mesas, caixas eletrônicos (bancos), bebedouros, portas, maçanetas, etc...), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento).

Art. 6º - Nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, fica proibida a realização dos velórios, nos demais casos, a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória, observada no máximo 10 pessoas simultâneas, na sala de velório.

Art. 7º - A partir da publicação deste Decreto, independente do local a ser frequentado, deve-se utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança; realizar a higienização das mãos com soluções alcoólicas 70% e respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2.

Art. 8º – Fica decretado toque de recolher das 20:00h às 5 horas, em todo território do município de Indiara, durante o qual, todos deverão permanecer em suas residências no período integral, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, ou de aquisição de medicamentos em farmácia.

Parágrafo único – Fica excepcionado do disposto neste artigo, as farmácias de plantão, os Hospitais, os serviços de segurança pública em geral, os postos de combustíveis que deverão funcionar exclusivamente para o abastecimento de veículos, e as borracharias localizadas ao longo das rodovias.

Art. 9º - Caso ocorra novas determinações a respeito de medidas de higienização em face do combate ao coronavírus (Covid-19) mais restritivas, expedidas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde, haverá imediata convalidação e aplicação por parte do município de Indiara.

Parágrafo Único – Havendo necessidade do cumprimento de novas determinações sanitárias, conforme previsto neste artigo, o presente Decreto poderá ser revogado no todo ou em parte.

Art. 10 - Na eventualidade de comprovação por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento de quaisquer das medidas ora estabelecidas neste Decreto, será considerado como infração à legislação municipal e crime contra a saúde pública, podendo sujeitar ao infrator, assegurado o contraditório, as sanções aplicáveis a espécie.

§1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, que violar as disposições contidas neste artigo, ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na legislação municipal vigente, por cada infração sanitária, podendo ser dobrada a multa no caso de reincidência, além da interdição temporária, e suspensão do Alvará de Funcionamento, durante o período da Pandemia, assegurado em qualquer das hipóteses, o contraditório.

§2º - O proprietário e/ou responsável por imóvel, onde for flagrado a realização de festas de qualquer natureza, será multado, podendo ser dobrado em caso de reincidência, e estabelecimento será interditado, sem prejuízo da responsabilidade criminal do art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva).

§3º -Nas hipóteses de aplicação de multa de que trata os parágrafos anteriores, o resultado será revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Indiara, para o combate a COVID-19 (Novo Coronavírus).

§4º - Constatada por parte da autoridade sanitária municipal, a reiteração quanto ao descumprimento das medidas sanitárias com relação ao combate a disseminação da Covid-19, será o responsável representado perante o Ministério Público Estadual, por violação do artigo 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva), e do artigo 330, Código Penal (crime de desobediência).

Art. 11 - Este Decreto **entra em vigor em 01/04/2021,** possuindo plena vigência **pelo prazo de 14 (quatorze) dias** consecutivos, podendo ser prorrogado o prazo por igual período ou mais, e suas medidas serem reavaliadas, revogadas, considerando eventuais alterações de datas, prazos e orientações que vierem a ser expedidas pelas autoridades sanitárias, em nível federal, estadual, Ministério Público

Federal ou Estadual, e conforme evolução do estado de emergência de saúde pública, decorrente da transmissão do coronavírus (Covid-19).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 30 DE MARÇO DE 2021.

DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

TEREZINHA DE LOURDES CUNHA E SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

www.indiara.go.gov.br
Fone (64)3547-1283
Rua Mizael Machado s/nº- centro CEP:75.955-000 - Indiara-GO